



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2136077 - SP
(2022/0155918-8)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **ELIANA DIAS MENDONÇA**
ADVOGADOS : **FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E OUTRO(S) - SP109889**
 CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
 PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943
INTERES. : **MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA**
INTERES. : **CAMILA FERREIRA DA SILVA**
INTERES. : **CLEIDE VANIA BARBOSA**
INTERES. : **LISETE INACIA SOUZA ESTANQUEIRO**
INTERES. : **LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA**
INTERES. : **MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA**
INTERES. : **MIRIAM FRANCISCA FELIX DO NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035**
 FERNANDA VACCO AKAO VOLPI - SP173760
 FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI - SP251891
 FILIPPE PANACE MENINO - SP336461

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1.199). DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que exerça o juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e, por isso, constitui provimento irrecurável. Precedentes: STJ - **AgInt no PDist no REsp n. 1.937.760/ES**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/12/2021; STF - **RE 1.317.870/SP, ED-segundos-AgR**, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 22/4/2022.

2. É certo, porém, que ficam a salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que não se verifica no caso ora decidido. Ademais, eventual argumentação de *distinguishing* pode ser formulada perante o Tribunal de origem (**AgInt no AREsp 1.942.191/PE**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 27/4/2022).

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.136.077 - SP
(2022/0155918-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ELIANA DIAS MENDONÇA
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E OUTRO(S) -
SP109889
CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943
INTERES. : MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
INTERES. : CAMILA FERREIRA DA SILVA
INTERES. : CLEIDE VANIA BARBOSA
INTERES. : LISETE INACIA SOUZA ESTANQUEIRO
INTERES. : LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA
INTERES. : MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA
INTERES. : MIRIAM FRANCISCA FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035
FERNANDA VACCO AKAO VOLPI - SP173760
FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI -
SP251891
FILIPE PANACE MENINO - SP336461

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra o ato judicial de fls. 930/933, que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, tendo em conta a submissão à sistemática da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da questão alusiva à retroatividade da Lei n. 14.230/2021 (Tema 1.199).

A parte agravante sustenta, em síntese, que **(I)** o ato ora impugnado padeceria de nulidade, na medida em que "*não se oportunizou a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo sobre o tema*" (fl. 941); **(II)** "*se o Recurso Especial não supera a fase de admissibilidade, como na espécie, tem-se a incognoscibilidade do direito superveniente e a impossibilidade de análise da Lei 14.230/21, tese que sequer foi possível de ser levantada em razão da prolação de decisão surpresa*" (fl. 942); **(III)** a suspensão com base no Tema 1199 do Supremo

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal Federal deveria se dar nesta Corte Superior (fl. 953).

Devidamente intimada, a parte agravada pugnou pelo desprovimento do agravo interno (fls. 956/973).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.136.077 - SP
(2022/0155918-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ELIANA DIAS MENDONÇA
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E OUTRO(S) -
SP109889
CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943
INTERES. : MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
INTERES. : CAMILA FERREIRA DA SILVA
INTERES. : CLEIDE VANIA BARBOSA
INTERES. : LISETE INACIA SOUZA ESTANQUEIRO
INTERES. : LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA
INTERES. : MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA
INTERES. : MIRIAM FRANCISCA FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035
FERNANDA VACCO AKAO VOLPI - SP173760
FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI -
SP251891
FILIPE PANACE MENINO - SP336461

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1.199). DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que exerça o juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e, por isso, constitui provimento irrecorrível. Precedentes: STJ - **AgInt no PDist no REsp n. 1.937.760/ES**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/12/2021; STF - **RE 1.317.870/SP, ED-segundos-AgR**, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 22/4/2022.

2. É certo, porém, que ficam a salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que não se verifica no caso ora decidido. Ademais, eventual argumentação de *distinguishing* pode ser formulada perante o Tribunal de origem (**AgInt no AREsp 1.942.191/PE**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje 27/4/2022).

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que determina o sobrestamento do feito e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que exerça o juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC), não possui carga decisória e, por isso, configura provimento irrecorrível (razão pela qual, outrossim, não merece acolhimento a alegação de nulidade formulada pelo ora agravante). Nessa linha de percepção, menciono, a título de exemplo, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AFETADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO (ART. 1.037, II, DO CPC/15). DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A decisão de sobrestamento, com determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu.

Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no PDist no REsp n. 1.937.760/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021)

AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APLICAÇÃO DA

Superior Tribunal de Justiça

SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. O ato jurisdicional que determina a devolução dos autos à origem para que seja aplicada a sistemática da repercussão geral é irrecorrível. 2. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

(RE 1317870 ED-segundos-AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 22/4/2022)

É certo, porém, que ficam a salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que não se verifica na espécie.

Ademais, eventual argumentação de *distinguishing* pode ser formulada perante o Tribunal de origem, como corrobora o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS BARIÁTRICA. MATÉRIA AFETADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PERMANEÇA SUSPENSO O RECURSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte.

Eventual argumentação de *distinguishing* também pode ser formulada no juízo a quo. Precedentes.

2. Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível.

Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.942.191/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022)

Pois bem, na espécie, como consta do ato ora impugnado, o relator da matéria na Suprema Corte, Ministro Alexandre de Moraes, havia decretado "a suspensão do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021" (DJe 4/3/2022) - grifos acrescidos.

Ora, no caso em exame, foi suscitada, de forma inequívoca, a aplicação do novo diploma (petição de fls. 859/893).

Convém ressaltar, ademais, que, em 18/8/2022, a Suprema Corte concluiu o julgamento do mencionado **Tema 1.199** e, em 12/12/2022, o respectivo acórdão foi publicado, restando a ementa assim redigida:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199.

1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos.

2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado".

4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados.

5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.

6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade

administrativa e suas sanções, pois essa “natureza civil” retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA).

7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – “ilegalidade qualificada pela prática de corrupção” – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º.

9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º).

11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado.

13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.

15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.

16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público.

17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Por fim, ressalto que, especificamente em recursos extraordinários envolvendo as implicações da Lei n. 14.230/2021, a Suprema Corte, antes mesmo da conclusão do julgamento do **Tema 1.199**, já vinha determinando o retorno de recursos à origem (inclusive anulando decisões anteriores proferidas no âmbito do STF). Como exemplo, menciono o **ARE 1.312.080 AgR-quinto-ED, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13/5/2022**, cuja ementa ficou assim redigida:

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria com repercussão geral reconhecida. Procedimento de anular o acórdão embargado e a decisão monocrática anteriormente proferida e devolver os autos à origem para os fins do art. 1.036 e seguintes do CPC. 1. O Plenário da Corte concluiu, em sessão realizada por meio eletrônico, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional remanescente nos autos. O assunto corresponde ao Tema nº 1.199 da Repercussão Geral referente à “definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente”. O feito paradigma desse tema é o ARE nº 843.989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 2. Ambas as Turmas da Corte decidiram adotar, para os embargos de declaração nos quais se impugnam acórdãos proferidos em processos com repercussão geral já reconhecida, o procedimento de anular o acórdão embargado e a decisão monocrática anteriormente proferida e devolver os autos à origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.136.077 / SP

Número Registro: 2022/0155918-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10008560720168260512 1000856072016826051220182332120178260000 1000856072016826051250000
20182332120178260000 20200000662276 20210000383995 21996426120168260000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANA DIAS MENDONÇA

ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E OUTRO(S) - SP109889

CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943

AGRAVANTE : CAMILA FERREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : CLEIDE VANIA BARBOSA

AGRAVANTE : LISETTE INACIA SOUZA ESTANQUEIRO

AGRAVANTE : LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA

AGRAVANTE : MIRIAM FRANCISCA FELIX DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035

FERNANDA VACCO AKAO VOLPI - SP173760

FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI - SP251891

FILIPPE PANACE MENINO - SP336461

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ELIANA DIAS MENDONÇA
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E OUTRO(S) - SP109889
CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943
INTERES. : MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
INTERES. : CAMILA FERREIRA DA SILVA
INTERES. : CLEIDE VANIA BARBOSA
INTERES. : LISETE INACIA SOUZA ESTANQUEIRO
INTERES. : LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA
INTERES. : MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA
INTERES. : MIRIAM FRANCISCA FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035
FERNANDA VACCO AKAO VOLPI - SP173760
FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI - SP251891
FILIPE PANACE MENINO - SP336461

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de maio de 2023